



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.006108/2003-65
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.248 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO SOBRE CRÉDITO SUBMETIDO À PARCELAMENTO
Recorrente SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE

A Contribuinte perde a espontaneidade nos casos em que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao início da fiscalização, sendo cabível o lançamento de ofício e correção monetária dos valores devidos e, posteriormente, o ajuste de tais valores com aqueles confessados, que permanecem no parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3403-001.444, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PIS. COFINS. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

O pedido de parcelamento do principal, após o início do procedimento fiscal, importa desistência parcial do recurso quanto às alegações de direito, permanecendo incólumes tanto as alegações de fato, que influam no montante do principal, quanto as relativas aos consectários do lançamento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Indefere-se os pedidos de diligência e perícia quando a documentação acostada aos autos seja suficiente para o deslinde das questões de fato e quando caiba à defesa o ônus de provar o alegado.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF é incompetente para enfrentar questões que versem acerca da inconstitucionalidade da lei. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

No lançamento de ofício é cabível a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic. Súmula CARF nº 4.

Recurso voluntário negado.

Devidamente cientificada, a Contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do acórdão nº 3403-01.663, de 27/06/2012.

Em seu Recurso, a Contribuinte aduz divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) exigência de multa de ofício sobre crédito tributário submetido a parcelamento antes da constituição dessa exigência; (b) incidência da multa de mora, ao invés

de multa de ofício, quando há adesão a parcelamento; (c) duplicidade de cobrança entre o lançamento de ofício e o fato dos débitos estarem quitados.

Do juízo de admissibilidade, às e-fls.619-624, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls.626-635, pugna pelo improvimento do Recurso.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, o Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, para manter a multa de ofício, nos moldes em que foi constituído, devendo a autoridade administrativa levar em conta a quitação do parcelamento para evitar a exigência em duplicidade.

Com efeito, a Contribuinte parcelou valores das contribuições lançadas nestes autos e no processo nº 10480.006109/200318, que se encontra juntado por anexação.

Nas e-fls. 362, verifica-se que o processo de parcelamento nº 10480.004440/200395, foi protocolado em 07/05/2003, posteriormente ao início da ação fiscal, que ocorreu em 31/03/2003, às fls. 14 e 171.

Sem embargo, é de ressaltar que os limites da espontaneidade, em relação a obrigação principal e acessória, tem como marco inicial o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional- CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, as datas de início da ação fiscal e a data de protocolo do pedido de parcelamento, foi requerido quando a Contribuinte não mais estava em situação de espontaneidade, razão pela qual deveria ter incluído no parcelamento os juros de mora e a multa de ofício, a teor do art. 138 do CTN combinado com o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, portanto, devido os juros de mora e multa de ofício, sem qualquer reparo na decisão recorrida.

Ademais, nos termos do parcelamento especial, fica estabelecido que a confissão de dívida é irretratável, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer modalidade, ou a propositura pela Contribuinte, conta a Fazenda Nacional, de ação judicial com mesmo objeto, importa em desistência do recurso.

Neste mesmo sentido, o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RI CARF (*multivigente*) prevê nas hipóteses de pedido de parcelamento em que o pedido se configura confissão irretratável de dívida e da extinção sem ressalva de débito, de modo que, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive em casos que tenha ocorrido decisão favorável ao recorrente. *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.”

Destaque-se que a Contribuinte, além de obter abatimentos no parcelamento especial, aderiu ao programa de forma irretratável, inclusive quanto a desistência de manifestações de insurgência contra o lançamento, com expressa renúncia do direito sobre o qual se funda sua defesa, dessa forma, correto o lançamento.

Assim sendo, a própria Contribuinte concordou com a autuação, não há que se falar em litígio.

No que tange, os supostos débitos em duplicidade, a decisão recorrida já enfrentou a questão, a Contribuinte deve solicitar à Receita Federal que sejam alocados aos débitos ora lançados, pois é seu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, a teor do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 36 da Lei nº9.784/99.

Cabe ainda ressaltar, nos julgamentos de Recurso Especial de Divergência, esta E. Câmara Superior não constitui uma Terceira Instância, para rever consolidação de parcelamento, mas sim uma Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito